

PORTARIA 83/2000
NORMA TÉCNICA SLU/PBH Nº 002/2000

Aprova Norma Técnica que estabelece as características de localização, construtivas e os procedimentos para uso do abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido em edificações e em estabelecimentos de serviços de saúde.

O Superintendente de Limpeza Urbana de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

considerando:

I - as disposições da Lei Municipal nº 2.968, de 03 de agosto de 1978;

II - a necessidade de fixar requisitos mínimos para a localização, a construção e o uso do abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido em edificações e em estabelecimentos de serviços de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Norma Técnica SLU/PBH nº 002/2000, integrante do Anexo I desta Portaria, complementar

à Lei Municipal nº 2.968, de 03 de agosto de 1978.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2000

Luiz Henrique Dantas Hargreaves
Superintendente de Limpeza Urbana

ANEXO I

NORMA TÉCNICA SLU / PBH nº 002/2000

1- OBJETIVOS

Esta norma técnica fixa critérios de localização, construtivos e procedimentos de uso para o abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido comum e de resíduo sólido de serviços de saúde e congêneres, no município de Belo Horizonte.

2 - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Na aplicação desta norma técnica, é recomendável consultar:

- Lei n.º 2.968, de 03/08/78, ou lei e regulamentação que vierem a substituí-la.

- Decreto nº 10.064, de 16/11/99 - Altera normas de procedimentos gerais e de rotina para aprovação de projetos de edificações

- Norma NBR - 7.500 , de janeiro de 1994, da ABNT - Símbolos de riscos e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais.

- Norma NBR - 12.809, de fevereiro de 1993, da ABNT- Manuseio de resíduos de serviços de saúde .

Normas Técnicas da SLU.

- Resolução CONAMA n.º 5, de 05/08/93 - Dispõe sobre o plano de gerenciamento, tratamento e destinação final de

resíduos sólidos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários.

- Manual de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - MG, de autoria da COPAGRESS.

3 - DEFINIÇÕES, TERMINOLOGIAS E SIGLAS

- Abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido - é o local apropriado, construído de acordo com as Normas

Técnicas da SLU, para armazenar os contenedores ou os resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos até a realização da coleta externa.

- Acondicionamento - é o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, bem como de acomodar em contenedores padronizados, como estabelecido na legislação específica, em regulamento e em observância às normas técnicas aplicáveis, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

- Área de higienização - local apropriado destinado à lavagem (limpeza) e desinfecção simultânea dos contenedores.

- Coleta externa - é a remoção e o transporte, por veículo apropriado, de resíduos sólidos devidamente

acondicionados, colocados à disposição da coleta, para fins de destinação, tratamento e/ou disposição final.

- Coleta interna - é a remoção e o transporte de resíduos sólidos das áreas de geração para guarda temporária dos mesmos.

- Edificações - engloba as construções: residenciais, com mais de uma unidade ocupacional ou as grupadas em

condomínios fechados, as públicas e as comerciais

- Contenedor ou contêiner - é o equipamento fechado, de características definidas em normas específicas e padronizado

por normas técnicas da SLU, empregado no armazenamento de resíduos sólidos devidamente acondicionados.

- Estabelecimento gerador - é o local onde são gerados os resíduos sólidos.

Estabelecimento de Serviço de Saúde - nome genérico dado às instituições que prestam atendimento à saúde humana

ou veterinária, em regime de internação ou não, independente do nível de complexidade dos serviços prestados.

- Período de coleta - espaço de tempo decorrido entre duas coletas externas.

- Resíduo de serviço de saúde - RSS - é todo resíduo gerado nas atividades médico-assistenciais, hospitalares e

similares e nas inerentes à indústria, ao ensino e à pesquisa na área de saúde humana ou veterinária, classificado de

acordo com as características de risco, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 5, de 05/08/1993, em 4

grupos: grupo 1 - resíduo infectante ou biológico, grupo 2 - resíduo ou produto químico, grupo 3 - rejeito radioativo e

grupo 4 - resíduo comum.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

COPAGRESS - Comissão Permanente de Apoio ao Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

NBR - Norma Brasileira.

SLU - Superintendência de Limpeza Urbana.

4 - CONDIÇÕES GERAIS

4.1 - DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DO ABRIGO EXTERNO DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO

4.1.1 - As edificações e/ou estabelecimentos de serviços de saúde geradores de resíduos sólidos devem dispor de um

ou mais abrigos externos de armazenamento de resíduo sólido, de acordo com a quantidade e características dos

resíduos gerados, abrangendo:

a) as edificações cuja geração de resíduo sólido comum exceder a 100 (cem) litros diários;

b) os estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres cuja geração diária de resíduo sólido for superior a 100

(cem) litros;

c) os estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres cuja geração diária de resíduo sólido for inferior a 100 (cem)

litros, a critério da SLU.

4.2 - DOS ASPECTOS DE LOCALIZAÇÃO E DA QUANTIFICAÇÃO DOS ABRIGOS

4.2.1 - Os abrigos externos de armazenamento de resíduo sólido devem estar situados em locais:

a) desimpedidos e de fácil acesso para as coletas interna e externa;

b) de acesso impedido a pessoas estranhas e o mais isolado possível de áreas de circulação de população;

c) sem ligação direta com dependências de permanência prolongada ou transitória, cozinha, despensa, hall, vestíbulo,

caixa de escada, poço de elevador, excluídas as garagens, pátios externos e entradas de serviço.

4.2.2. - O acesso ao abrigo não deve apresentar degraus e, na existência de rampa, a declividade máxima será de 6%

(seis por cento) para a circulação de contenedores.

4.2.3. - O número de abrigos por edificação deve ser fixado em função da classificação e quantidade de resíduos

gerados:

a) para as edificações cuja geração de resíduo comum for superior a 100 (cem) litros diários é exigido um abrigo

externo de armazenamento de resíduo sólido, ficando desobrigadas dessa exigência as edificações geradoras de até 100 (cem) litros diários desses resíduos;

b) as edificações grupadas em condomínios fechados, geradores de resíduos comuns em quantidade superior a 100 litros diários, devem dispor de abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido ou adotar abrigo central para atender a duas ou mais edificações, observando a exigência de acesso fácil para as coletas interna e externa;

c) as edificações de uso misto, comercial e residencial, devem dispor de dois abrigos externos de armazenamento de resíduo sólido, com acessos próprios e exclusivos para cada uso, ou adotar abrigo central para atender a ambos os usos, observando a exigência de acesso fácil para as coletas interna e externa

d) para os estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres, são exigidos dois abrigos externos de armazenamento de resíduo sólido, situados em cômodos individualizados, exclusivos e com acessos próprios, sendo um para resíduo comum e outro para resíduo infectante ;

e) os estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres cuja geração de resíduos for inferior ou igual a 100 (cem) litros diários , a critério da SLU, poderão ser desobrigados da instalação de abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido, desde que os resíduos:

- I - estejam devidamente acondicionados;
- II - sejam armazenados em contenedores padronizados;
- III - sejam guardados, até o horário de coleta, em locais com características de localização semelhante às do abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido;

f) os estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres que adotarem Plano de Reciclagem de Resíduos do Grupo D devem prever local apropriado para o armazenamento dos materiais recicláveis, em área isolada em relação ao abrigo externo de armazenamento de resíduo infectante;

g) os resíduos químicos gerados em estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres devem ser identificados e armazenados em local apropriado e seguro, conforme legislação específica;

h) os rejeitos radioativos devem ser armazenados conforme determinações do CNEN, a quem cabe a sua fiscalização.

4.3 - DO DIMENSIONAMENTO E DOS ASPECTOS CONSTRUTIVOS

4.3.1 - O abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido deve ser dimensionado com capacidade de absorção total dos resíduos gerados, por período de coleta, observando:

a) o dimensionamento deve atender ao armazenamento e à movimentação de contenedores, prevendo-se espaço

suficiente para a entrada completa dos mesmos, quando o armazenamento for de resíduo comum de estabelecimento de

serviços de saúde e congêneres ou de edificações cuja geração de resíduos comuns exceder o volume ou peso fixados

para a coleta regular, conforme legislação vigente;

b) o dimensionamento deve atender ao armazenamento e à movimentação de contenedores, prevendo-se espaço

suficiente para a entrada completa, lavação e desinfecção dos contenedores, quando o armazenamento for de resíduo

infectante, grupo A;

c) a quantificação do número de contenedores, necessários ao acondicionamento de resíduo sólido, será com base na

tabela "Tipo de Construção - Geração Diária de Resíduo Sólido"

d) o dimensionamento deve ser apresentado com a projeção dos contenedores no abrigo;

e) o dimensionamento do abrigo para resíduo comum acondicionado em sacos plásticos, em edificação desobrigada do

uso de contenedor, deve ter área determinada de acordo com o volume de resíduo gerado, calculado com base na

tabela "Tipo de Construção - Geração Diária de Resíduo Sólido", sendo:

I - para geração de resíduo sólido até 100 litros diários, a edificação fica desobrigada do uso do abrigo;

II - para geração superior a 100 litros/dia e inferior a 300 litros por dia de coleta, a área mínima do abrigo será de 2,40

m², não sendo computada como área qualquer espaço com dimensões menores que 1,20 m;

III - para geração de resíduo sólido superior a 300 litros por dia de coleta, a cada 100 litros adicionais ou fração, a área

mínima do abrigo será calculada acrescentando-se 0,40 m² à área mínima estabelecida no inciso II.

4.3.2 - O abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido deve apresentar os seguintes aspectos construtivos:

a) ser construído em alvenaria, fechado, coberto, dotado de aberturas com tela, tipo mosquiteiro, de modo a permitir

ventilação:

I - natural, com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área do piso do abrigo, diretamente através de abertura

para o exterior, garagem, pátio coberto ou outro local ventilado permitido;

II - artificial, com análise e aprovação do projeto específico;

III - para os abrigos de resíduo comum, as portas tipo venezianas podem ser computadas como áreas de ventilação.

b) ter paredes e teto revestidos com material liso, resistente, lavável, impermeável e de cor branca;

c) ter piso resistente a choques e a produtos de ação agressiva, de cor clara, sem degraus, impermeável, antiderrapante,

lavável e que permita fácil limpeza e desinfecção;

d) ter porta com tranca e abertura para fora ou, opcionalmente, porta de correr, dotada de proteção inferior contra o

acesso de vetores, ter proteção nas quinas vivas do portal por cantoneiras, ostentar a simbologia de resíduo infectante,

quando for este o caso, em local visível, de acordo com a NBR -7500, de janeiro de 1994, da ABNT;

e) a porta deve possibilitar a fácil e segura passagem dos contenedores, com altura de 2,10 (dois e dez) metros e

largura mínima:

I - de 1,20 (um e vinte) metros para edificações ou estabelecimentos de serviços de saúde com obrigatoriedade de uso

de contenedores;

II - de 80 (oitenta) centímetros para as edificações geradoras de resíduos comuns desobrigadas do uso de contenedor;

f) ter pé direito mínimo de 2,50 (dois e cinquenta) metros;

g) dispor de ponto de luz e interruptor para iluminação artificial interna e externa;

h) ser dotado de ponto de água, preferencialmente quente e sob pressão, piso com caimento máximo de 2% em direção

ao ralo sifonado com tampa de vedação e ligado à rede coletora de esgoto;

i) ter espaço suficiente para a fácil retirada do contenedor;

j) ter espaço externo para operação e manobra dos caminhões coletores, quando a coleta for realizada diretamente no

abrigo;

k) permitir a limpeza e a higienização dos contenedores ou possuir área anexa para tal finalidade, dotada de cobertura,

iluminação artificial, ponto de água, preferencialmente quente e sob pressão, piso impermeável e bem drenado e ralo

sifonado ligado à rede coletora de esgoto;

l) ser equipado com extintor de incêndio.

4.4 - DOS PROCEDIMENTOS DE USO DO ABRIGO

4.4.1- O abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido deve ser usado exclusivamente para o grupo de resíduos

ao qual se destina.

4.4.2 - No caso da obrigatoriedade de uso de contenedores padronizados, estes devem ser mantidos no abrigo de

forma ordenada, com tampa fechada e sem empilhamento de recipientes sobre esta.

4.4.3 - No abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido não será permitida a guarda de resíduos que não

estejam devidamente acondicionados em sacos plásticos, mesmo no caso de uso dos contenedores padronizados.

4.4.4 - O abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido não deve ser usado para a guarda ou permanência de

utensílios, materiais, ou qualquer outro objeto.

4.4.5 - A limpeza e desinfecção dos abrigos devem ser:

a) simultâneas e diárias para os abrigos de resíduo infectante;

b) programadas para os abrigos de resíduo comum;

c) imediatamente efetuadas após a ocorrência de derramamento de resíduo.

4.4.6 - O efluente de lavação do abrigo deve ser direcionado para a rede coletora e de tratamento público de esgoto, atendidos os padrões de lançamento estabelecidos pelo órgão competente.

5. CONDIÇÕES ESPECIAIS

5.1- DAS INSPEÇÕES TÉCNICAS E FISCALIZAÇÃO

5.1.1 - A Superintendência de Limpeza Urbana, em qualquer época, poderá realizar inspeções técnicas no abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido.

5.1.2 - Constatada a utilização inadequada do abrigo ou estando os aspectos construtivos e de localização em desacordo com as normas técnicas da SLU, os proprietários estarão sujeitos ao retorno ao uso inicial previsto para o abrigo ou à adequação do mesmo às normas técnicas da SLU, no prazo máximo de trinta dias, e às penalidades previstas na Lei de Limpeza Urbana.